MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Plenário

INTERESSADO/MANTENEDORA	UF
FACULDADE NITEROIENSE DE EDUCAÇÃO, LETRAS E TURISMO	RJ

ASSUNTO

Consulta sobre continuidade de estudos.

RELATOR: SR. CONS. Anna Bernardes da Silveira Rocha

PARECER N.º 100/85	CÂMARA OU COMISSÃO CEGRAU	APROVADO EM 07/02/85
		PROCESSO N.º 23001.001076/84-5

I - RELATÓRIO

O Diretor da Faculdade Niteroiense de Educação, Letras e Turismo encaminha ao Presidente deste Conselho solicitação do Assessor Jurídico da instituição no sentido de esclarecer problema gerado por exigências feitas â instituição pela DEMEC-RJ em sua tarefa de supervisionar o funcionamento das Instituições de ensino superior. Junta copias de expedientes trocados entre a Faculdade e Técnicos da DEMEC-RJ, em face de exigências dos últimos de apresentação de certificado ou diploma de conclusão do 2° grau como comprovante desta conclusão, não sendo suficiente, para tal, o histórico escolar, como pretende a Faculdade.

II - VOTO DA RELATORA

Em rigor, a este Conselho não compete esclarecer dúvidas surgidas, como no caso, entre o pessoal técnico de uma instituição de nível superior e o de uma Delegacia do MEC que a supervisione, salvo quando solicitado pela Ministra de Educação. A instituição não consultou as Instâncias pertinentes: Administração da Delegacia, Coordenadoria de Delegacias, no MEC, Secreta ria de Educação Superior do MEC, Secretaria de Ensino de 1º e 2ºgraus do MEC, as quais estariam disponíveis para apreciação

100/85

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

da matéria. Todavia, dada a importância do problema suscitado e para evitar-se uma delonga de tramitação do processo que poderia prejudicar soluções necessárias ã vida escolar dos alunos; como tem sido linha deste Conselho não se furtar, ao atendimento de solicitação quando pode contribuir para resguardar ou prevenir o bom cumprimento da Lei, admitimos como é o caso apreciar a matéria objeto deste processo.

A Lei nº 5.692/71 que foi alterada pela 7.044/82 manteve, como se vê no artigo 16:

> "Caberá aos estabelecimentos de ensino exnedir os certificados de conclusão de serie, de disciplinas ou grau escolar, e os diplomas ou certificados correspondentes às habi_ litações profissionais."

Esta claro que o certificado ou o diploma são os documentos hábeis para comprovar a conclusão do 2º grau.

Por sua vez, o artigo primeiro da Resolução nº 09 de 2 4 de novembro de 19 7 8 determina:

> "Não será permitida a matrícula em curso de graduação ministrado em universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior sem o prévio cumprimento de ambos os requisitos previstos no artigo 17, alínea a, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a saber: prova de conclusão de curso de 2º grau ou equivalente e classificação em concurso vestibular, ressalvada a hipótese do artigo 2º. Este artigo 2º trata do caso de aluno superdotado.

Está claro, na norma em vigor que é indispensável, na ra efeito de matrícula no ensino superior, em curso de graduação, a prova de conclusão de curso de 2º grau e que esta prova é expedida pelos estabelecimentos de ensino sob a forma de certificado ou de diploma. A lei não determina o formato desses documentos, admitindo-se que os sistemas de ensino locais possam determinar exigências que favoreçam o controle e a lisura das emissões, sem, contudo, prejudicar o direito do aluno ã continuidade dos estudos.

Ja o artigo segundo da Portaria Ministerial nº 139 de 15 de abril de 1982 que baixou instruções referentes aos diplomas e certificados das habilitações profissionais de 2º grau, determina:

> "Art. 2º Os elementos que deverão constar dos diplomas

e certificados, bem como dimensões e material a ser utilizado na confecção, ficarão a critério dos sistemas de ensino".

O histórico escolar, como tal, não é documento hábil para substituir o certificado, emitido pela escola, de que o aluno concluiu o curso. Mas é sem dúvida um documento utilíssimo para informar o processo didático da instituição em que o aluno se matricula, quando o certificado ou o diploma não o trazem impresso, como saudávelmente recomenda a tradição.

Cremos que nestes termos pode ser respondido o expediente.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus, acompanha o voto da Relatora,

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1985.

Presidente

Relatora

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 27 de 02 de 1985

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo